



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600812-91.2026.6.21.0000

Impugnante: COLIGAÇÃO COM O POVO

Impugnado: DIVALDO VIEIRA LARA

Relator: DES. ELEITORAL ANTONIO MARIA RODRIGUES DE FREITAS
ISERHARD

P A R E C E R

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES GERAIS DE 2026. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. AIJE Nº 0603457-70.2018.6.21.0000. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRAZO DE OITO ANOS. TERMO INICIAL EM 07/10/2018. TERMO FINAL EM 07/10/2026. INELEGIBILIDADE VIGENTE NA DATA DO PLEITO DE 04/10/2026. RETIFICAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL ANTERIOR. PARECER PELA PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO E PELO INDEFERIMENTO DO REGISTRO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de registro de candidatura formulado pelo REPUBLICANOS em favor de DIVALDO VIEIRA LARA, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições Gerais de 2026, com impugnação apresentada pela COLIGAÇÃO COM O POVO (PDT/PSB/Avante/Federação Brasil da Esperança - FE Brasil/Federação PSOL Rede).

Em seguida, a COLIGAÇÃO COM O POVO ajuizou, em 6 de agosto de 2026, ação de impugnação de registro de candidatura (ID 46260911), sustentando a incidência de causa de inelegibilidade decorrente da condenação, transitada em julgado, do candidato nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0603457-70.2018.6.21.0000. Relatou a impugnante que, no julgamento da referida AIJE, esse egrégio Tribunal decretou a inelegibilidade de DIVALDO VIEIRA LARA para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição de 2018, pela caracterização de abuso de poder político e econômico consistente na utilização da estrutura da Prefeitura Municipal de Bagé — então sob sua gestão — em benefício da candidatura de seu irmão, Luís Augusto Lara, ao cargo de Deputado Estadual, com fundamento no art. 22, XIV, e no art. 1º, I, “d” e “h”, da Lei Complementar nº 64/1990. Sustentou, com apoio na Súmula nº 19 do TSE, que o prazo de oito anos, iniciado em 7 de outubro de 2018 (data do primeiro turno das Eleições Gerais de 2018), tem termo final em 7 de outubro de 2026 — data



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

posterior à do primeiro turno das Eleições de 2026, aprazado para 4 de outubro de 2026. Com isso, requereu o indeferimento do pedido de registro.

Deferido o DRAP do REPUBLICANOS (ID 46276488), sobreveio, em 20 de agosto de 2026, a contestação à AIRC (ID 46277692). Nela, o impugnado admitiu expressamente que **os fatos narrados pela impugnante são incontroversos**, tanto no que se refere à configuração do abuso de poder quanto no que respeita aos elementos temporais reconhecidos na AIJE nº 0603457-70.2018.6.21.0000. **Concentrou sua defesa na tese temporal**, sustentando que o art. 26-D da mencionada lei complementar admite, textualmente, o reconhecimento de alterações fáticas ou jurídicas supervenientes que afastem ou extingam a inelegibilidade, incluído o encerramento de seu prazo, “desde que constituídas **até a data da diplomação**”. Argumentou que o encerramento do prazo de inelegibilidade em 7 de outubro de 2026, embora posterior ao primeiro turno (4 de outubro de 2026), é anterior à data da diplomação e configura, portanto, fato superveniente apto a afastar a inelegibilidade. Requereu, ao final, a improcedência da AIRC e o deferimento do registro.

Nesses autos foi acostado, em 25 de agosto de 2026, parecer desta Procuradoria Regional Eleitoral (ID 46285315), opinando pelo deferimento do registro. A manifestação foi juntada por equívoco material da Procuradoria e não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

reflete a análise devida à matéria — razão pela qual a presente peça a substitui integralmente, na forma da conclusão adiante enunciada.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão à impugnante. Vejamos.

2.1. Da configuração da causa de inelegibilidade

A causa material da inelegibilidade invocada é incontroversa. Como registrado no relatório, o próprio impugnado, em contestação, admite expressamente a integralidade dos fatos e dos elementos temporais reconhecidos no acórdão da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0603457-70.2018.6.21.0000 — apenas resistindo à tese jurídica de que a inelegibilidade ainda seja oponível à candidatura em disputa.

O acórdão proferido em 21 de outubro de 2019 nos autos da referida AIJE, com trânsito em julgado em 19 de dezembro de 2024, decretou a inelegibilidade do impugnado, entre outras sanções, “para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2018, nos termos do inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90”, pela caracterização de abuso de poder político e econômico consistente na utilização, pelo então Prefeito Municipal de Bagé, da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

estrutura da administração pública municipal em benefício da candidatura de terceiro (seu irmão) ao cargo de Deputado Estadual, nas Eleições Gerais de 2018.

A hipótese subsume-se, de modo direto e cumulativo, a duas disposições da Lei Complementar nº 64/1990. A primeira é o art. 22, XIV, dispositivo diretamente aplicado pelo acórdão condenatório, cujo teor vigente é o seguinte:

Art. 22. [...] XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, **o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou**, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (g. n.)

A segunda é o art. 1º, I, “h”, da mencionada lei complementar, hipótese material invocada pela impugnante, que projeta os efeitos da inelegibilidade sobre os detentores de cargo público condenados por abuso de poder que beneficiarem a si ou a terceiros:

Art. 1º São inelegíveis: I - para qualquer cargo: [...] h) **os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; (g. n.)

Todos os pressupostos das duas hipóteses estão presentes: o impugnado exercia o cargo de Prefeito Municipal de Bagé quando praticados os atos abusivos; agiu em benefício de terceiro (o candidato Luís Augusto Lara); foi condenado, com trânsito em julgado, por representação julgada procedente em processo de apuração de abuso do poder político e econômico. A subsunção é direta.

2.2. Do cômputo do prazo — Súmula nº 19 do TSE

A contagem do prazo de oito anos é regida por orientação sumular do Tribunal Superior Eleitoral, editada precisamente para dirimir a matéria em relação à hipótese do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990:

Súmula-TSE nº 19: O prazo de inelegibilidade decorrente da condenação por abuso do poder econômico ou político tem início no dia da eleição em que este se verificou e finda no dia de igual número no oitavo ano seguinte (art. 22, XIV, da LC n. 64/1990). (g. n.)

A aplicação ao caso é direta. A eleição na qual se verificou o abuso ocorreu em 7 de outubro de 2018. **O prazo de oito anos, com termo inicial nessa data, tem termo final em 7 de outubro de 2026.** Já a data do primeiro turno das Eleições Gerais de 2026 é 4 de outubro de 2026 — três dias antes do encerramento do prazo. Segue-se que, no dia em que o eleitorado for chamado a votar, o impugnado ainda estará alcançado pela inelegibilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2.3. Do marco temporal — o art. 26-D da Lei Complementar nº 64/1990 à luz da ADI nº 7.197 do STF

A tese central da contestação sustenta que o art. 26-D da Lei Complementar nº 64/1990, introduzido pela Lei Complementar nº 219/2025, teria deslocado o marco temporal para aferição de alterações supervenientes até a data da diplomação — permitindo, na literalidade do texto, que o encerramento do prazo em 7 de outubro de 2026 (posterior ao pleito, mas anterior à diplomação, prevista para 18 de dezembro de 2026 conforme a Resolução TSE nº 23.760/2026) opere como fato extintivo da inelegibilidade e viabilize a candidatura. A tese não merece acolhimento.

O dispositivo invocado tem o seguinte teor:

Art. 26-D. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento de formalização do registro de candidatura, sem prejuízo do reconhecimento pela Justiça Eleitoral, de ofício ou mediante provocação, das alterações fáticas ou jurídicas supervenientes que afastem ou extingam a inelegibilidade, incluído o encerramento do seu prazo, **desde que constituídas até a data da diplomação.** (g. n.)

A literalidade do dispositivo, isoladamente considerada, ampararia a leitura sustentada pelo impugnado. Ocorre que essa literalidade colide frontalmente com o precedente vinculante firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 7.197, cuja ementa é expressa em fixar como constitucional a aferição das alterações supervenientes apenas até a data das eleições:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ELEITORAL. § 10 DO ART. 11 DA LEI N. 9.504/1997. § 3º DO ART. 174 DA LEI N. 4.737/1965. SÚMULA N. 70 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. MARCO TEMPORAL PARA AFERIÇÃO DAS CAUSAS DE INELEGIBILIDADE. ALTERAÇÕES SUPERVENIENTES AO REGISTRO DA CANDIDATURA. DIA DA ELEIÇÃO COMO DATA LIMITE. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA NÃO CARACTERIZADA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE SE JULGA IMPROCEDENTE. [...] 2. **É constitucional a aferição das condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade, e que ocorram até as eleições.** 3. O respeito ao prazo integral de inelegibilidade não importa em indevida ampliação da restrição ao *ius honorum*, na medida em que o cidadão poderá lançar sua candidatura e participar do pleito eleitoral a se realizar após superado o óbice da sua inelegibilidade. [...] (STF, ADI nº 7.197, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, Publicação: 07/12/2023 - g. n.)

A decisão do Supremo Tribunal Federal possui observância obrigatória, nos termos do art. 927, I, do Código de Processo Civil. E, precisamente por marcar o dia da eleição como data limite constitucionalmente adequada para aferição das causas de inelegibilidade, opera como parâmetro que preordena o exame de qualquer inovação infraconstitucional posterior sobre a mesma matéria. A introdução do art. 26-D da Lei Complementar nº 64/1990 pela Lei Complementar nº 219/2025, ao pretender deslocar esse marco para a diplomação, entra em rota de colisão frontal com o precedente. E, sobre essa hipótese, é firme a orientação do próprio Supremo Tribunal Federal:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5.2. A legislação infraconstitucional que colida frontalmente com a jurisprudência (leis *in your face*) nasce com presunção *iuris tantum* de inconstitucionalidade, de forma que caberá ao legislador ordinário o ônus de demonstrar, argumentativamente, que a correção do precedente faz-se necessária, ou, ainda, comprovar, lançando mão de novos argumentos, que as premissas fáticas e axiológicas sobre as quais se fundou o posicionamento jurisprudencial não mais subsistem, em exemplo acadêmico de mutação constitucional pela via legislativa. Nesse caso, a novel legislação se submete a um escrutínio de constitucionalidade mais rigoroso, nomeadamente quando o precedente superado amparar-se em cláusulas pétreas. (STF, ADI nº 5.105, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, Publicação: 16/03/2016 - g. n.)

A Lei Complementar nº 219/2025 não apresenta, quanto ao ponto, argumentação idônea a superar os fundamentos assentados na ADI nº 7.197, nem demonstra que os pressupostos fáticos ou axiológicos daquela decisão tenham sido revistos. **O art. 26-D, portanto, ostenta presunção *iuris tantum* de inconstitucionalidade quando lido segundo sua literalidade e submete-se a escrutínio de constitucionalidade mais rigoroso** — tanto mais quando o parâmetro sobre o qual se assentou o precedente é o da isonomia da disputa e da proteção da normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do abuso do exercício de função pública (art. 5º, *caput*, e art. 14, § 9º, da CF)¹. Trata-se de bem jurídico que não se compatibiliza com a participação, no pleito, de candidato

¹Art. 14. [...] § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ainda alcançado por causa legal de inelegibilidade decorrente, precisamente, do abuso praticado no exercício de função pública.

O conflito é resolvido pela interpretação conforme à Constituição do art. 26-D da Lei Complementar nº 64/1990: as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes aptas a afastar ou extinguir a inelegibilidade, inclusive o encerramento de seu prazo, devem estar constituídas **até a data da eleição** — e não até a data da diplomação. É essa a solução adotada recentemente pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará em hipótese materialmente idêntica à ora examinada:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES GERAIS 2026. REQUERIMENTO DE DECLARAÇÃO DE ELEGIBILIDADE. INELEGIBILIDADE DECORRENTE DE AIJE. PRAZO DE 8 ANOS. ENCERRAMENTO APÓS A DATA DA ELEIÇÃO E ANTES DA DIPLOMAÇÃO. ART. 26-D DA LC Nº 64/1990. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. MARCO TEMPORAL DA ELEIÇÃO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. IMPROCEDÊNCIA DO RDE. [...] Tese de julgamento: **“O art. 26-D da LC nº 64/1990 deve ser interpretado em conformidade com a Constituição Federal, de modo que as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes aptas a afastar ou extinguir inelegibilidade, inclusive o encerramento de seu prazo, devem estar constituídas até a data da eleição, não bastando sua ocorrência entre o pleito e a diplomação para autorizar a participação de candidato ainda inelegível no momento da votação.”** (TRE-CE, Recurso em Domicílio Eleitoral nº 060010021, Rel. Des. Wilker Macedo Lima, Publicação: 14/08/2026 - g. n.)

Consentir que candidato ainda inelegível na data da votação participe do pleito, por vislumbre de que o prazo venha a esgotar-se no interregno até a diplomação, é comprometer a isonomia entre concorrentes e a legitimidade do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

processo eleitoral, cuja centralidade é o dia do voto — momento nuclear em que devem estar estabilizadas as condições jurídicas das candidaturas submetidas à escolha popular.

Aplicada ao caso concreto, a tese conduz à confirmação do óbice: em 4 de outubro de 2026, quando o eleitor for chamado às urnas, DIVALDO VIEIRA LARA ainda estará alcançado por causa legal de inelegibilidade, cujo encerramento — previsto para 7 de outubro de 2026 — não configura, à luz do parâmetro constitucional, fato superveniente apto a afastar o óbice.

Impõe-se, portanto, o acolhimento da impugnação e o consequente indeferimento do pedido de registro.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, **retifica** a manifestação acostada no ID 46285315, agora **manifestando-se pela procedência da ação de impugnação de registro de candidatura** ajuizada pela Coligação Com o Povo e, por consequência, pelo **indeferimento** do pedido de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

registro de candidatura de Divaldo Vieira Lara ao cargo de Deputado Federal nas Eleições Gerais de 2026.

Porto Alegre, 26 de agosto de 2026.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar